



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.001219/99-47
Recurso nº. : 121.654
Matéria: : IRPF - Exs.: 1994 e 1995
Recorrente : VERA MARIA SILVA ARAÚJO FERREIRA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.470

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO –

A falta da entrega da declaração ou a sua apresentação em atraso, constitui irregularidade e dá causa a aplicação da multa prevista no art. 88, da Lei nº 8.981/95.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – A multa por atraso na entrega da declaração tem função indenizatória pela demora, aplicando-se desta forma o art. 88 da Lei nº 8.981/94, não se tratando portanto da multa punitiva, cuja exigência é dispensada quando existe a espontaneidade do contribuinte, conforme art. 138 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VERA MARIA SILVA ARAÚJO FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM 21 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13603.001219/99-47
Acórdão nº. : 106-11.470
Recurso nº. : 121.654
Recorrente : VERA MARIA SILVA ARAÚJO FERREIRA

RELATÓRIO

Vera Maria Silva Araújo Ferreira, já qualificada nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, da qual tomou conhecimento em 31/12/99 (fl. 39 – verso), por meio do recurso protocolado em 12/01/00 (fls. 40 a 45).

Intimada (fl. 01) a apresentar os comprovantes de recolhimento das multas nos valores de R\$ 40,40 e R\$ 165,74 relativas à entrega fora do prazo das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 94 e 95 respectivamente, a contribuinte informou que não pagou as multas por entender que as tendo entregue espontaneamente, não seria cabível tal penalidade, conforme art. 138, do Código Tributário Nacional, e acórdãos, desta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que menciona.

Em virtude da não comprovação do recolhimento das multas, a Delegacia da Receita Federal em Contagem notificou-a conforme documento de fl. 10, lançando as multas no valor de R\$ 80,80 (passível de redução) e de R\$ 165,74, respectivamente correspondentes aos exercícios de 94 e 95.

Em sua impugnação, a Sra. Vera Maria Silva Araújo Ferreira expõe as mesmas argumentações que utilizou na resposta à intimação de fl. 01 e abre então o litígio sobre a totalidade da notificação de lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13603.001219/99-47
Acórdão nº. : 106-11.470

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, ao analisar o processo, decide por julgar o lançamento procedente em parte, para excluir dele a multa relativa ao exercício de 1994, por falta de amparo legal. Manteve a correspondente ao exercício de 1995 e fundamentou-se no Parecer Normativo n.º 61/75 da Coordenação Geral do Sistema de Tributação, publicado no Diário Oficial da União de 26/10/79, que distingue as multas fiscais punitivas das compensatórias, esclarecendo que a aplicação do art. 138, do CTN, cabe nos casos das multas punitivas e que as de caráter compensatório são aplicadas no sentido de indenização ao Estado pela mora no cumprimento de sua obrigação acessória.

Em seu recurso, a contribuinte alega não ser correto o entendimento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, pois o art. 138, do CTN, não faz distinção entre as espécies de multas, sejam elas compensatórias ou punitivas. Faz menção e transcreve partes de acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que deram provimento a recursos de contribuintes em situação semelhante à sua.

Efetuada o recolhimento do montante referente à garantia de instância, o processo teve seqüência até este Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13603.001219/99-47
Acórdão nº. : 106-11.470

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

A questão da espontaneidade na apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física alegada pela contribuinte deve ser analisada levando-se em conta o art. 138, do Código Tributário Nacional, assim como o art. 88 da Lei nº 8.981/95.

O primeiro tem a seguinte redação:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Por sua vez, a Lei nº 8.981/95 prevê que, uma vez obrigado à apresentação da declaração, o contribuinte que entregá-la fora do prazo está sujeito a aplicação do seu art. 88.

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

*I – À multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;
II – À multa de 200 UFIR a 8.000 UFIR, no caso de declaração que não resulte imposto devido.*

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de 200 UFIR, para as pessoas físicas;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13603.001219/99-47
Acórdão nº. : 106-11.470

b) de 500 UFIR, para as pessoas jurídicas.”

Pode-se observar deste preceito legal a preocupação com a tempestividade da entrega, instituindo penalidade específica para o seu descumprimento.

Se entendermos que o art. 138 do CTN contempla esta hipótese, cairíamos numa contradição, pois se para se exigir a multa por atraso houvesse necessidade de procedimento fiscal, como poderia ser aplicado o art. 877 do RIR/94, que diz:

“Art. 877. Vencidos os prazos marcados para a entrega, a declaração só será recebida se ainda não tiver sido notificado o contribuinte do início do processo de lançamento de ofício.”

Trata o presente caso, de multa de caráter moratório, ou seja, pelo não cumprimento do prazo estabelecido para a entrega da declaração. Mesmo tratamento se dá a multa de mora pelo atraso no pagamento do tributo. Completamente diferente das multas punitivas, decorrentes das ações fiscais, estas sim contempladas no art. 138 do CTN.

O Parecer Normativo nº. 61/75 da Coordenação do Sistema de Tributação, publicado no Diário Oficial da União de 26/10/79 é bastante claro na distinção das multas:

“4.1 – As multas fiscais ou são punitivas ou são compensatórias.

4.2 – Punitiva é aquela que se funda no interesse público de punir o inadimplente. É a multa proposta por ocasião do lançamento. É aquela mesma cuja aplicação é excluída pela denúncia espontânea a que se refere o artigo 138 do Código Tributário Nacional, onde o arrependimento, oportuno e formal, da infração faz cessar o motivo de punir.

4.3 – A multa de natureza compensatória destina-se, diversamente, não a afligir o infrator, mas a compensar o sujeito ativo pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento do que lhe era devido. É penalidade de caráter civil, posto que comparável à indenização

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13603.001219/99-47
Acórdão nº. : 106-11.470

prevista no direito civil. Em decorrência disso, nem a própria denúncia espontânea é capaz de excluir a responsabilidade por esses acréscimos, via de regra chamados moratórios."

É de se ressaltar ainda o conhecimento prévio da Administração, que a partir do momento que se esgotou o prazo da entrega, nos seus procedimentos administrativos internos já tem ciência dos contribuintes que entregaram ou que deixaram de entregar suas declarações, não podendo portanto a apresentação extemporânea, se revestir de caráter espontâneo.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por **NEGAR-lhe** provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 agosto de 2000


THAISA JANSEN PEREIRA